



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes,
Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo nº: 5056327-31.2019.8.09.0051

Embargante (s): Centro Brasileiro de Medicina Avançada Limitada e Hospital Renaissance LTDA. e
MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** opostos nos autos da Recuperação Judicial pelas sociedades empresárias **CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA.** e **HOSPITAL RENAISSANCE LTDA.**, ambas qualificadas, e pela credora **MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, igualmente qualificada, em face da decisão de evento 341, a qual reconheceu o abuso de direito de voto da referida credora referente ao pedido de suspensão da AGC – Assembleia Geral de Credores – e o abuso do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, com a seguinte disposição:

Ante o exposto, com fulcro no art. 187 do Código Civil, imponho a anulação do voto da credora MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA tomado acerca da suspensão da Assembleia Geral de Credores, de sorte a prejudicar a conclusão dos trabalhos realizados na 2ª Convocação do dia 03/12/2019, bem como decreto a nulidade do Plano de Recuperação em razão de sua abusividade, a fim de autorizar a apresentação de novo plano de recuperação judicial pelas Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser debatido e deliberado em posterior assembleia-geral de credores. (grifei)

As primeiras embargantes sustentam omissão da decisão relativa aos efeitos da anulação do voto da credora MARISTA pela suspensão da AGC com relação a atos futuros, além da omissão da anulação do próprio voto na deliberação que negou aprovação ao plano.

Concluem que, “*se o voto apresentado pelo credor mencionado foi devidamente anulado, deve então ser desconsiderado ante ao resultado do conclave e também, computado em apartado na futura Assembleia Geral de Credores para que não se verifique novamente tal abuso de poder por parte do credor Marista Participações Ltda.*”.

A segunda embargante, por sua vez, aponta obscuridade pelo reconhecimento do suposto abuso do direito de voto sobre evento incerto, pois o deslinde final da AGC era desconhecido da própria credora.

Diz que “*A Assembleia Geral de Credores e? o momento em que as partes, recuperandas e credores, têm para discutir e deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, tratando-se de um ato eminentemente negocial, e não jurídico*”.

Segundo sua análise, a votação de suspensão ou não da Assembleia não foi fator determinante para a posterior rejeição do Plano e a MARISTA não foi a única a votar contra a suspensão.

Indaga de que forma se configurou o abuso na simples votação de continuidade dos trabalhos assembleares, se o crédito da Credora não foi determinante para o resultado da Assembleia?

Rebate a afirmação da viabilidade econômica das recuperandas, cujos resultados de 2019 indicam um prejuízo acumulado de R\$ 1,4 milhão após o processamento da recuperação, situação que não se

modificou em 2020 com prejuízo acumulado na ordem de R\$ 1,8 milhão em outubro (evento 338), totalizando R\$ 3,2 milhões, sem provisionar os aluguéis devidos à locadora, obrigações fiscais etc.

O AJ se manifestou no evento 366.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles CONHEÇO.

Sobre os pontos suscitados pelas embargantes, tenho que não merecem prosperar.

Ora, a decisão é clara no sentido de que o voto da credora MARISTA sobre a não suspensão da Assembleia foi exercido com abuso de direito, pois, contando ela com crédito superior a 50% dos créditos dos credores presentes, seu voto foi suficiente para negar o pedido de suspensão da AGC por 15 dias corridos para apresentação de nova proposta, contrariando o princípio da negociação inerente à recuperação judicial.

A propósito, consta da decisão embargada de evento 341:

*Na AGC, o valor total dos créditos presentes, de todas as classes, foi de **R\$ 4.205.528,24**, sendo que, na Classe III (Quirografários), o valor total dos créditos presentes foi na ordem de **R\$ 3.259.585,81**. Dos 6 (seis) credores quirografários presentes, 3 (três) votaram pela aprovação do plano. A MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA. é credora de crédito derivado de locação e votou na classe dos quirografários com o crédito no valor de **R\$ 2.356.460,37**.*

(...) Mesmo advertidos pelo AJ que o valor do voto da credora MARISTA era superior a metade mais um dos créditos presentes, os credores optaram pela votação, sendo que foram computados 94 votos por cabeça favoráveis à suspensão e apenas 13 contra, mas, por maioria de créditos (58,40 %) o resultado foi pela não suspensão da AGC.

No particular, o artigo 38 da Lei 11.101/05 estabelece que “O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei”.

Consta dos documentos inseridos no evento 219 que as credoras quirografárias LINDE GASES e MAIS SAÚDE CONSULTORIA votaram ‘SIM’ pela suspensão da Assembleia por 15 (quinze) dias corridos, vale dizer, em relação aos quirografários somente a MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA e o credor SICOOB UNICENTER responderam ‘NÃO’ à suspensão.

Portanto, ao contrário do que alega, o voto da MARISTA foi suficiente para impedir a suspensão da Assembleia para apresentação de uma nova proposta no prazo de 15 dias corridos, de modo a impedir qualquer tipo de negociação.

Se se tomasse o voto por cabeças seria 94 pelo SIM e apenas 13 pelo NÃO.

As demais credoras quirografárias queriam ouvir as recuperandas, concederam-lhe o prazo de 15 dias corridos, pois aquele Plano apresentado não lhes era conveniente. Porém, a MARISTA, com seus mais de 50% de votos, insistiu pela não concessão de prazo, por isso deu causa ao resultado da Assembleia, isto está claro e a embargante não quer ver.

Mesmo assim, indaga a MARISTA: “**como se pode falar em abuso de direito de voto desta Credora se, ainda que não tivesse sequer participado da Assembleia Geral de Credores, o resultado seria a REJEIC?A?O do Plano??**”.

Respondo: se não tivesse participado da AGC o Plano não teria sido votado, pois o resultado da primeira votação seria pela suspensão da Assembleia pelo curto prazo de 15 dias corridos.

O Plano, tal como apresentado, não tinha condições de aprovação, tanto que a decisão embargada reconheceu a sua abusividade.

Essas duas questões – abuso do voto relativo à suspensão da AGC e abuso do Plano de Recuperação – foram suficientes para concluir pela prejudicialidade da votação do Plano de Recuperação, por isso não há que se discutir pela validade ou não do voto da MARISTA relativo ao Plano.

Isso é extremamente inútil.

Quanto à obscuridade levantada pela MARISTA, não a vejo na decisão embargada.

Ainda que não fosse possível saber o deslinde da AGC – premissa falsa, pois o inconformismo era latente-, fato é que o seu proceder impediu que as negociações avançassem.

E o aumento do crédito da MARISTA no dia anterior à Assembleia em valores vultosos não foi a única causa a justificar o acolhimento do pedido de adiamento da AGC para apresentação de uma nova proposta, mas, igualmente, a decisão dada às vésperas e que vetou o voto de 06 credores quirografários, a constituição de novo advogado no dia da ACG em face da prisão e conseqüente renúncia dos anteriores e, principalmente, a ausência de negociação entre as partes, quando esta deveria ser a tônica da Assembleia.

Todos esses motivos gravitam nos autos e constam da decisão.

De igual forma, não convence o argumento de que a continuidade da Assembleia tinha como objetivo exatamente fomentar o debate e a negociação entre as recuperandas e os credores.

A própria Ata da AGC revela o debate e o grau de litigiosidade entre as partes. Ao pedido de adiamento da Assembleia, teve a palavra, obviamente a pedido, apenas a MARISTA, para contrapor-se veementemente a ele, mediante o arrazoado de que o litígio se arrastava há mais de 02 anos, o que se tratou de um equívoco, pois havia transcorrido apenas 10 meses entre a protocolização do pedido de RJ e a 2ª convocação da AGC.

Os 02 (dois) anos a que se referiu era relativo aos seus créditos locatícios, daí já se vislumbra a confusão feita entre o seu interesse individual e o interesse na preservação da empresa.

Da Ata consta também que “*a credora Marista Participações Ltda, informa que recebeu proposta de pagamento de seus créditos*”, mas não há nenhuma resposta dela ou contraproposta a visar a novação da dívida na RJ.

Outros debates se travaram entre as recuperandas e a MARISTA durante a AGC, mas nada de negociação, salvo em relação aos credores trabalhistas.

A despeito disso, a MARISTA insiste que o juízo fundamente “*como o prosseguimento da Assembleia de Credores teria afastado o exaurimento da negociação entre devedores e credores, sendo aquele o exato momento para tal desiderato?*”

Ora, pelo simples fato de que ao plano mais atraente as demais credoras quirografárias poderiam a ele aderir, tanto que LINDE GASES e MAIS SAÚDE CONSULTORIA votaram pela suspensão da AGC, contrariando o interesse da MARISTA que já votou pensando na quebra.

Certo é que a credora está alhures a executar os coobrigados (fiadores), conforme demonstrado na decisão embargada, posição que se assemelha àquela do credor extraconcursal. De fato, não tem interesse na novação da dívida, mas não pode querer o mesmo em relação aos demais credores quirografários.

Caso haja a quebra, os pagamentos serão absorvidos pelos trabalhistas e fiscais. Quirografários talvez nada recebam, salvo a credora que já está a executar os garantidores da dívida em processo distinto.

Infelizmente, não há como tirar o holofote da referida credora.

Quanto ao “exato momento”, chamo a atenção para os motivos da suspensão da Assembleia já declinados acima, além do que se tratava de negociação altamente complexa, ao contrário dos credores trabalhistas cujos valores negociáveis eram ínfimos em relação aos quirografários.

Diga-se, por oportuno, que as alterações promovidas na Lei 11.101/05, à luz da Lei 14.112/20, representam em grande parte o posicionamento acolhido pela jurisprudência.

O administrador-judicial, na recuperação judicial e na falência, passa a ter outras atribuições, como estimular a conciliação e mediação e outros métodos de solução de conflitos que estejam correlacionados.

Esse movimento já estava a acontecer, em conformidade com o que determina o Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que o juiz deve estimular, sempre que possível, formas alternativas de solução de conflitos.

No âmbito do processo de recuperação judicial propriamente dito, houve ajustes procedimentais com o objetivo de desburocratizar e conferir maior celeridade ao procedimento, destacando-se a elaboração de plano de recuperação judicial pelos próprios credores.

Isso está a revelar que a decisão embargada foi acertada, modestamente.

Sobre a manifestação da viabilidade econômica da empresa, a decisão assim o fez secundariamente, porquanto ela própria já havia ressaltado no seu introito que não caberia ao juiz imiscuir-se no mérito do plano, ou seja, em sua viabilidade econômica.

Chamo a atenção, todavia, para a manifestação do AJ de evento 366, a qual contraria as afirmações da MARISTA:

8. Inicialmente, deve-se esclarecer que a “viabilidade econômica das recuperandas e significativas chances de seu soerguimento”, nos termos constatados por esse juízo, não podem ser analisadas unicamente sob os aspectos pontuais e direcionados apresentados nos embargos, conforme esclarecido a seguir.

9. Primeiramente porque, consoante se extrai dos dados e registros contábeis constante nos autos, a situação empresarial neste exercício em relação ao ano de 2019 melhorou consideravelmente, pois o resultado ao final do ano de 2020 foi de -R\$ 394mil, ou seja, houve uma redução do prejuízo em 72% (setenta e dois por cento), resultante, inclusive, de uma sequência de resultados mensais positivos obtidos no último quadrimestre deste exercício (setembro, outubro, novembro e dezembro).

10. Por outro lado, frise-se que as considerações desta Administração nos relatórios mensais sobre a “fragilidade empresarial e a permanente necessidade dos gestores em formular e implantar políticas rígidas e ágeis de reestruturação organizacional”, se plasmam exatamente diante do cenário de viabilidade econômica, em face dos demais indicadores e aspectos que atestam as ações que foram e estão sendo adotadas pelas recuperandas, a fim de buscar o soerguimento. Ou seja, em momento algum esta Administração teceu as referidas ponderações sobre o viés de ausência de viabilidade.

11. Com relação aos débitos fiscais (passivo tributário), embora não sujeitos aos efeitos do processo de recuperac?ao judicial, importante esclarecer que os valores respectivos se encontram computados na apuração dos resultados das recuperandas, vez que foram provisionados junto a? contabilidade, consoante restou identificado. Em outras palavras, não ha? margem para acumulação ou acréscimo de tais valores além dos resultados contábeis apurados.

12. No mesmo sentido, conforme informado pelas devedoras, os valores dos alugueis dos imóveis foram provisionados junto a? contabilidade, sendo que, conseqüentemente, estão computados na apuração contábil do resultado final.

13. Tem-se, ainda, a informação de que o IPTU dos imo?veis locados foram negociados/quitados junto ao Município.

14. Importante reafirmar que, conforme registramos e aclaramos em nossa manifestação de evento 284, em atendimento a? determinação anterior desse Julgador, com base em informações apresentadas pelas recuperandas, o prejuízo contábil no exercício de 2019 contemplou os débitos então existentes, vez que estavam provisionados e reconhecidos junto a? contabilidade (balancetes), repita-se. Nesse aspecto específico não se alcança a interpretação de que existe “déficit” maior do que o resultado apurado nos registros contábeis. (grifos nossos)

Portanto, não é correta a afirmação da embargante MARISTA sobre os resultados financeiros/econômicos das devedoras.

Enfim, não deve ser rechaçado de logo o voto da principal credora MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA para evento futuro, nem mesmo tomar seu voto em separado na futura AGC, pois eventual abusividade poderá ser novamente conhecida ou não a partir do acontecimento do fato.

A medida, a meu aviso, é prematura.

Isto posto, CONHEÇO de ambos os embargos e os IMPROVEJO, a fim de manter incólume a decisão embargada.

Intimem-se.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito